

Reforma agrária: é este o país que queremos?

Secad Ideias e Debates

ANC p 2 f

3 OUT 1967

FERNANDO VERGUEIRO

Quando a Comissão de Sistemática da Assembléia Constituinte for votar o título referente à Reforma Agrária, vários princípios básicos da Nova Constituição estarão sendo definidos:

a) O conceito de propriedade; b) O conceito da vedação do arbítrio; c) O conceito de justa retribuição.

No tocante à propriedade, já se terá definido, no Capítulo dos Direitos Individuais, se ela é subordinada à função social, ou se seu uso é que deve atender a esta condicionante. A alternativa, que a princípio parece ser apenas superficial, na realidade estabelece toda uma visão da Sociedade.

Caso a propriedade seja subordinada à função social, o Estado prevalecerá sobre o indivíduo, porque é ele quem diz o que é esta função social. Se apenas o uso da pro-

priedade for condicionado à mesma premissa, o Estado não poderá ditar o Direito individual, isto é, não imporá o domínio econômico sobre o cidadão.

A simples redação desta cláusula irá definir se o Estado, na nova Constituição, será o detentor do poder econômico total, ou se ele apenas regulará a vida econômica do País.

Por outro lado, a equipotência dos Poderes do Estado garante ao indivíduo a defesa contra o arbítrio. O recurso ao Judiciário é, tradicionalmente, a garantia contra os excessos do Executivo e do Congresso. No segundo substitutivo Cabral não existe o dispositivo determinando que os Poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si; e no texto da reforma agrária determina que a desapropriação, mesmo injusta, jamais poderá ser revogada. Se o imóvel rural desapropriado não estiver dentre aqueles que devem ser vítimas desse

processo, não é por isso que será revogado o ato; muda apenas a forma de pagamento, que passa a ser feita em dinheiro, e não em títulos.

Nesta hipótese, o arbítrio continua, e a Justiça permanece cega e impotente.

O texto do substitutivo Cabral não prevê que indenização deva ser justa — mesmo que paga em títulos vencíveis em até 20 anos — mas sim um valor que siga os "critérios legais".

Os critérios legais em vigor, hoje, são os da lei 554/69, que vem sendo reiteradamente julgados inconstitucionais porque injustos.

A lei prevê o pagamento da indenização pelo valor declarado pelo contribuinte: isto é, institui a autopenção. Ou o cidadão se apresenta como um pagador imoderado de imposto territorial, ou será indenizado injustamente. Mas, ainda assim, se o valor

declarado para o imposto territorial for alto, o Poder Expropriante pode reduzi-lo.

A atual Constituição exige uma retribuição justa, e a lei atual foi considerada inconstitucional. No momento em que a nova Constituição for promulgada, se aprovado o texto do substitutivo, a letra da lei injusta passará a prevalecer.

O perfil traçado pelo substitutivo Fernando Cabral II mostra um Estado que dita ao cidadão o seu Direito a ter; que impõe o arbítrio do Poder sem recurso possível, que celebra a lei injusta.

É este o país que queremos?

(*) O autor é Diretor Secretário da Sociedade Rural Brasileira, Vice-Presidente da CEDES — Câmara de Estudos e Debates Econômicos e Sociais, Diretor da Associação dos Empresários da Amazônia.

O autor é advogado e fazendeiro

ESTADO DE SÃO PAULO